

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0459 / 2011	DE	2011
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0459 / 2011	DE	20/09/2011
-----------------------------	---------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	CARLOS NEDER
--------------------	----------	--------------

EMENTA: PROÍBE A COBRANÇA DE QUALQUER VALOR OU TAXA POR MATERNIDADES PÚBLICAS E PARTICULARES, PARA PERMITIR QUE O PAI OU ACOMPANHANTE DE PARTURIENTE ACOMPANHE O ACOLHIMENTO, TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, BEM COMO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DA MÃE AO ALOJAMENTO CONJUNTO INSTITUÍDO PELO ART. 10 DA LEI FEDERAL 8069, DE 13 DE JULHO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Matéria PL 459/2011. Não foi possível extrair as assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Carlos Neder

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do anexo — fls. 1
do proc. nº 01-459 de 2011
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 21 SET 2011

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-00459/2011

Com. Just. e Leg. Partido
Administração Pública
Transp., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastronomia
Saúde, Prom. Social, Trabalho e Mulheres
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE
JOSE POLICE NETO

Proíbe a cobrança de qualquer valor ou taxa por maternidades públicas e particulares, para permitir que o pai ou acompanhante de parturiente acompanhe o acolhimento, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como para o exercício do direito da mãe ao Alojamento Conjunto instituído pelo art. 10 da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - As maternidades públicas e particulares do Município de São Paulo permitirão a presença de acompanhante de livre escolha da parturiente nas ações de acolhimento, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como o exercício do direito da mãe ao Alojamento Conjunto em Unidades Médico-Assistenciais Hospitalares instituído pelo art. 10 da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 2º - Fica proibida a cobrança de qualquer valor ou taxa, pelas maternidades públicas e particulares, para permitir que o pai ou acompanhante acompanhe o acolhimento, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, em especial para que assista ao parto dentro do centro obstétrico, bem como para o exercício do direito da mãe ao Alojamento Conjunto.

Parágrafo único - A vedação do caput se refere aos valores cobrados para que o pai ou acompanhante possam assistir ao atendimento dado à parturiente, inclusive a título de higienização, esterilização e demais procedimentos necessários para que possa adentrar ao centro obstétrico, independentemente das razões alegadas e da nomenclatura dada à cobrança, bem como para o exercício do direito da mãe ao Alojamento Conjunto.

Artigo 3º - As instituições hospitalares e similares que descumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitas a imposição de pena de multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência, a ser atualizada anualmente de acordo com o índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro que vier a substituí-lo.

Parágrafo único - O produto das multas aplicadas na forma do disposto neste artigo será destinado ao Fundo Municipal de Saúde.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
21 SET 2011
SGP.42

CMSP - SEP.22 - 20/09/2011 - 13:10 - 001617 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 6 e folha de informação

sob nº 7. ...20.1.9.1.11...

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Carlos Neder

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 02 do anexo 3
do proc. nº 01-459 de 2011
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A cobrança indevida de valores para permitir que a parturiente exerça o seu direito de ter acompanhante durante os procedimentos relacionados ao parto e pós-parto imediato, bem como ao exercício do seu direito ao alojamento conjunto, é vedada pelo Ministério da Saúde, mas tem sido prática recorrente em vários estados e municípios.

A título de comprovação anexo como parte integrante desse projeto, para melhor ilustrar o que vem ocorrendo, matéria publicada no Correio do Estado, edição do dia 26 de agosto de 2011, pág. 12 a, sob título "Lei proíbe hospitais de cobrar taxa de pais para assistir a parto" (anexo 1).

Referida matéria jornalística descreve situações em que familiares e acompanhantes de parturientes enfrentaram enormes dificuldades e a cobrança irregular de taxas de modo a restringir o exercício desses direitos previstos na legislação do Sistema Único de Saúde. Razão pela qual, o Governador de Mato Grosso do Sul sancionou a Lei n.º 4.075, de 24 de agosto de 2011, para coibir esses abusos naquele estado (Anexo 2).

O presente projeto de lei visa, portanto, impedir que problemas semelhantes ocorram em nossa cidade e garantir que os direitos dos usuários dos sistemas público e privado de saúde sejam devidamente resguardados, com apoio em legislação que discipline a matéria e puna os eventuais infratores.


CARLOS NEDER
Vereador PT

Folha nº 03 do anexo —
do proc. nº 01-459 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.496

fls. 4

anexo 1

FIQUE DE OLHO

Cobrança é vetada pelo Ministério da Saúde, mas maternidades desrespeitam a determinação; legislação estadual sobre o assunto foi sancionada ontem

Lei proíbe hospitais de cobrar taxa de pais para assistir a parto

DANIELLA ARRUDA

Maternidades particulares de Mato Grosso do Sul que cobrem taxa de pais ou acompanhantes para assistir ao parto no centro obstétrico poderão receber advertência e ser multadas em R\$ 79 mil, com esse valor aumentando para até R\$ 79,4 mil em caso de reincidência. A punição consta em lei estadual publicada ontem no Diário Oficial do Estado e será fiscalizada pelo Procon.

A prática já é considerada ilegal pelo Ministério da Saúde e classificada como abusiva pelo Código de Defesa do Consumidor. Apesar disso, ainda é comum em diversas maternidades do País. Na Capital, algumas instituições chegam a cobrar taxas entre R\$ 100 e R\$ 200 pela entrada do acompanhante na sala de parto.

A nova lei estadual também garante o direito da

mulher parturiente de ter um acompanhante, de livre escolha dela, "no acolhimento, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato". No entanto, há ainda casos de maternidades que simplesmente proibem a entrada de pais ou acompanhantes na sala de parto, embora a lei federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, assegure a presença de uma pessoa para acompanhar a mulher na sala obstétrica em serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), da rede própria ou conveniada. (Veja depoimento nesta página)

Nova ferramenta

A irregularidade levou o Procon a realizar reuniões com os principais planos de saúde e maternidades particulares neste ano, com participação do Ministério Público Estadual, em busca de alternativas para banir essa prática dos estabelecimentos hospitalares. Após

os encontros, foi assinado acordo entre as partes, estabelecendo a proibição da cobrança de qualquer valor do acompanhante, de acordo com o que estabelece a Resolução 211/2010 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), além de aplicação de multa no valor de 1.000 Uferms (o equivalente a R\$ 15,8 mil) por evento em que houver o descumprimento do acordo. Desde então, segundo o coordenador do Procon, Alexandre Monteiro Resende, não houve mais reclamações nesse sentido chegando ao órgão.

Ele destacou a importância da nova legislação para o trabalho de fiscalização. "Antes, o pai chegava à sala de parto crendo que a entrada era gratuita e muitas vezes era barrado, tendo que pagar um valor adicional para assistir ao parto", disse, referindo-se ao teor das denúncias recebidas pelo Procon.

"Tudo que aconteceu foi desnecessário"

Além da pressão do processo de parto e da expectativa em torno da saúde do bebê, passar também pela incerteza de não ter a presença de um acompanhante na sala obstétrica. Esse estresse, indesejável para qualquer mulher prestes a dar à luz, marcou o parto da segunda filha da jornalista Janaina Ivo da Silva, de 30 anos, no dia 21 de dezembro do ano passado, em um grande hospital particular de Campo Grande.

Com 37 semanas de gestação e prestes a entrar na sala obstétrica para ser

submetida a uma cesariana, ela recebeu a notícia de que seu marido e a mãe não poderiam acompanhar o nascimento da pequena Luíza, por causa de uma normativa baixada pelo estabelecimento um dia antes. O procedimento, que já seria considerado irregular dada a existência de legislação federal que considera a prática ilegal, trouxe ainda mais transtorno porque nem a futura mãe, seus parentes e a equipe médica responsável foram informados previamente.

"Foi uma hora de discussão na porta do centro cirúrgico, com as pessoas dando informações descontraídas, dizendo que um pai tinha sofrido um acidente na sala de parto antes. Comecei a ter contradições, não havia alternativa

para ir para outra maternidade e eu decidi entrar na sala de parto assim mesmo", recorda.

A situação só foi contornada após a administração do hospital ser contactada e, depois de tanta confusão, o marido de Janaina conseguiu assistir ao parto. "Hoje minha filha está com oito meses, linda, saudável, mas acho que o nosso início poderia ter sido mais tranquilo. Tudo que aconteceu foi um estresse desnecessário", acredita.

Ao saber da lei estadual que garante o direito de toda mulher parturiente de ter um acompanhante na sala de parto, Janaina fez a seguinte avaliação: "é o mínimo de qualidade para a mulher que vai ter o seu filho". (DA)

Denúncia de abuso deve ser feita ao Procon

Para evitar passar por esse tipo de situação, o Procon orienta que o pai ou acompanhante procure a maternidade com antecedência, para informar que vai acompanhar o parto e possui autorização do médico para isso, além de se informar sobre o esquema de funcionamento da unidade. "Se tiver conhecimento de que, para assistir ao parto, é preciso pagar, que procure o Procon antes, para que se possa agir preventivamente e assegurar o seu direito de assistir ao parto", explica o coordenador do Procon.

Caso o acompanhante seja "barrado" na hora do parto, tendo a liberação de entrada condicionada ao pagamento de alguma taxa, a orientação é que o consumidor pague pelo serviço e depois procure o Procon para formalizar a reclamação. "Será aberto um processo contra o plano de saúde e o hospital, exigindo o ressarcimento em dobro", informou. No entanto, alerta, em alguns casos é preciso haver bom senso das partes envolvidas sobre a presença de pais ou acompanhantes no local. "A

autoridade máxima do centro obstétrico é o médico. Se ele entender que a presença daquele acompanhante pode colocar em risco a segurança dos procedimentos, ele pode, sim, proibir a sua entrada", alertou. (DA)

SERVIÇO - Para receber denúncias, o Procon dispõe do número telefônico 151. As reclamações também podem ser formalizadas pelo site www.procon.ms.gov.br. O consumidor também pode dirigir-se à sede do Procon em Campo Grande, na Rua 13 de Junho, 930, ou procurar qualquer outro posto de atendimento do órgão situado na cidade.

ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar

as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 071 do anexo
Materia PL 459/2011. Não foi possível extrair do proc. nº 0243394 de 2011

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 05 do anexo —
do proc. nº 01-459 de 20 11

ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

fls. 6

anexo 2

Folha nº 06 do anexo 115 7
do proc. nº 01-459 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

LEI Nº 4.075, DE 24 DE AGOSTO DE 2011.

Proíbe a cobrança de qualquer valor ou taxa por maternidades particulares, para permitir que o pai ou acompanhante assista ao parto no centro obstétrico.

Publicada no Diário Oficial nº 8.019, de 25 de agosto de 2011, página 1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no Estado de Mato Grosso do Sul, a cobrança de qualquer valor ou taxa, pelas maternidades particulares, para permitir que o pai ou acompanhante assista ao parto dentro do centro obstétrico.

Parágrafo único. A vedação do *caput* refere-se aos valores cobrados a título de higienização, esterilização e demais procedimentos necessários para que a pessoa possa adentrar o centro obstétrico, independentemente da nomenclatura dada à cobrança.

Art. 2º As maternidades particulares do Estado de Mato Grosso do Sul devem permitir a presença de acompanhante de livre escolha da mulher parturiente no acolhimento, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 3º As empresas que descumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), em caso de reincidência.

§ 1º Na fixação do valor da multa serão consideradas, como critérios de dosimetria a gravidade da infração, a extensão do dano causado ao consumidor, a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor e sua reiteração contumaz na prática da infração.

§ 2º O produto das multas aplicadas na forma do disposto neste artigo será destinado ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor de Mato Grosso do Sul.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 24 de agosto de 2011.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 02

do processo nº 01-459 de 20..... 11 20..... 9 11 (a) 02

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

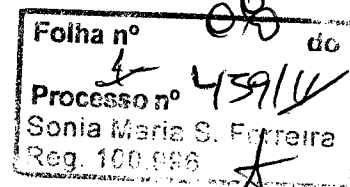
JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

RECEBIDO NA PROC. LEGISLATIVA		CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO		SENA DAS PROPOSTURAS	
EM:	23/09/11	10:00	15
Por:	Alc		
SAÍDA:		h	ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) [illegible] do
Ns. 08 / 30 . S.P. 25/10/11

[Handwritten signature]



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0459/11

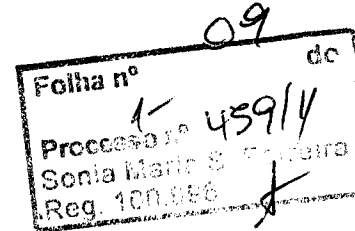
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.al.sp.gov.br, no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao e no site www.senado.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente seu art. 10, inciso V;
- Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, especialmente seu art. 3º, parágrafo único, inciso III;
- Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;
- Lei Estadual nº 10.241, de 17 de março de 1999, que dispõe sobre o direito dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, especialmente seu artigo 2º, incisos XV e XVI;
- Lei Estadual nº 10.689, de 30 de novembro de 2000, que dispõe sobre a permanência de acompanhantes dos pacientes internados nas unidades de saúde do Estado;
- Lei Estadual nº 13.069, de 12 de junho de 2008, que obriga os hospitais públicos e privados conveniados ao Sistema Único de saúde – SUS a informar sobre o direito de acompanhante à parturiente;
- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde do Município de São Paulo e da outras providências;
- PL nº 0273/97, de autoria do Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre a criação do Alojamento Conjunto em Unidades Médico – Assistenciais Hospitalares do Município e dá outras providências;
- PL nº 0030/05, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre implantação do Alojamento Conjunto em todas as maternidades que prestem serviço no Município de São Paulo, sejam públicas ou privadas e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



Envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, de acordo com despacho do Senhor Presidente de fls. 01.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Cajo Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

10
Folha nº 10 do
Proc. 1-459/11
Sonia S. F. Silva
Reg. 100

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

~~Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.~~

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005)

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

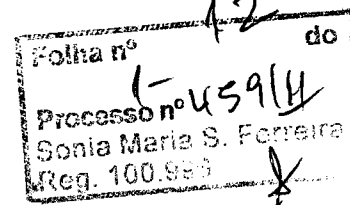
Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança

L9263

Page 1 of 4



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996.

Mensagem de veto

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

§ 7º do art. 226 da Constituição Federal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o **caput** para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

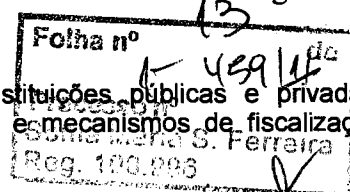
Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no **caput**, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

- I - a assistência à concepção e contracepção;
- II - o atendimento pré-natal;
- III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;
- IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;
- V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único - O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5º - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.



Art. 6º As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar.

Art. 7º - É permitida a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar, desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º A realização de experiências com seres humanos no campo da regulação da fecundidade somente será permitida se previamente autorizada, fiscalizada e controlada pela direção nacional do Sistema Único de Saúde e atendidos os critérios estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional - Mensagem nº 928, de 19.8.1997)

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

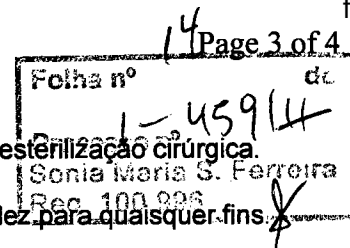
§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

Matéria PL 459/2011 - Não foi possível extrair as informações do arquivo migrado do ECM.

L9263



Art. 12. É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 13. É vedada a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 14. Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área do planejamento familiar.

Parágrafo único. Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis. (Parágrafo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

CAPÍTULO II

DOS CRIMES E DAS PENALIDADES

Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei.

II - com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através de histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização.

Art. 16. Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 17. Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956.

Art. 18. Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

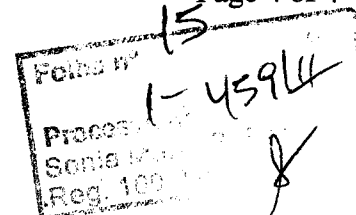
Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 19. Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos nesta Lei o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 29 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 20. As instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das

L9263

Page 4 of 4



aplicáveis aos agentes do ilícito, aos co-autores ou aos partícipes:

I - se particular a instituição:

a) de duzentos a trezentos e sessenta dias-multa e, se reincidente, suspensão das atividades ou descredenciamento, sem direito a qualquer indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados;

b) proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e de se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista;

II - se pública a instituição, afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos gestores e responsáveis dos cargos ou funções ocupados, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 21. Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam ficam obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma desta Lei, observados, nesse caso, o disposto nos arts. 159, 1.518 e 1.521 e seu parágrafo único do Código Civil, combinados com o art. 63 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e, em especial, nos seus arts. 29, caput, e §§ 1º e 2º; 43, caput e incisos I, II e III; 44, caput e incisos I e II e III e parágrafo único; 45, caput e incisos I e II; 46, caput e parágrafo único; 47, caput e incisos I, II e III; 48, caput e parágrafo único; 49, caput e §§ 1º e 2º; 50, caput, § 1º e alíneas e § 2º; 51, caput e §§ 1º e 2º; 52; 56; 129, caput e § 1º, incisos I, II e III, § 2º, incisos I, III e IV e § 3º.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Adib Jatene

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.1.1996

Lei nº 11.108

Page 1 of 1



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Boleto nº 16
 15/459/11
 Senia...
 Reg. 100...
 X

LEI Nº 11.108, DE 7 DE ABRIL DE 2005.

Mensagem de veto

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Título II "Do Sistema Único de Saúde" da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VII "Do Subsistema de Acompanhamento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato", e dos arts. 19-J e 19-L:

"CAPÍTULO VII
DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O
TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 19-L. (VETADO)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Humberto Sérgio Costa Lima

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.4.2005.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha nº	17
Processo nº	1545914
Senia Maria S. F. Pereira	
Reg. 100.996	

LEI Nº 10.241, DE 17 DE MARÇO DE 1999

(Projeto de lei nº 546/97, do deputado Roberto Gouveia - PT)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A prestação dos serviços e ações de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, no âmbito do Estado de São Paulo, será universal e igualitária, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Artigo 2º - São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado de São Paulo:

I - ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II - ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III - não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos; ou

c) de modo genérico, desrespeitoso, ou preconceituoso;

IV - ter resguardado o segredo sobre seus dados pessoais, através da manutenção do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos a terceiros ou à saúde pública;

V - poder identificar as pessoas responsáveis direta e indiretamente por sua assistência, através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo; e

d) nome da instituição;

VI - receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos, benefícios e inconvenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas;

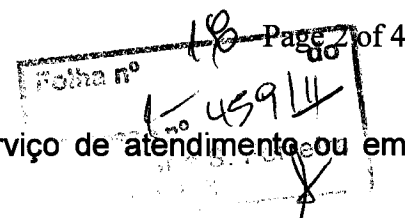
f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos, a necessidade ou não de anestesia, o tipo de anestesia a ser aplicada, o instrumental a ser utilizado, as partes do corpo afetadas, os efeitos colaterais, os riscos e consequências indesejáveis e a duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

lei n.10.241, de 17.03.1999



j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento ou em outros serviços; e

l) o que julgar necessário;

VII - consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, procedimentos diagnósticos ou terapêuticos a serem nele realizados;

VIII - acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

IX - receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

X - vetado:

a) vetado;

b) vetado;

c) vetado;

d) vetado;

e) vetado; e

f) vetado;

XI - receber as receitas:

a) com o nome genérico das substâncias prescritas;

b) datilografadas ou em caligrafia legível;

c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;

d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão; e

e) com assinatura do profissional;

XII - conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XIII - ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas; e

b) registro da quantidade de sangue recebida e dos dados que permitam identificar a sua origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XIV - ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

a) a sua integridade física;

b) a privacidade;

c) a individualidade;

d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

e) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal; e

f) a segurança do procedimento;

XV - ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XVI - ter a presença do pai nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVII - vetado;

XVIII - receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem estar;

XIX - ter um local digno e adequado para o atendimento;

XX - receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XXI - ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

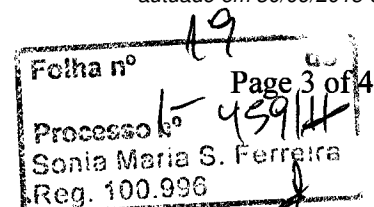
XXII - receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXIII - recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida; e

XXIV - optar pelo local de morte.

§ 1º - A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão

lei n.10.241, de 17.03.1999



fls. 21

acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º - A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Artigo 3º - Vetado:

I - vetado;

II - vetado; e

III - vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 4º - Vetado:

I - vetado; e

II - vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 5º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de março de 1999.

MÁRIO COVAS

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

Celino Cardoso

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico - Legislativa, aos 17 de março de 1999.

Lei nº 10.241, de 17 de março de 1999

(Projeto de lei nº 546, de 1997, do Deputado Roberto Gouveia - PT)

Partes vetadas pelo Senhor Governador do Estado e mantidas pela Assembléia Legislativa, do projeto que se transformou na Lei nº 10.241, de 17 de março de 1999, dispondo sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado de São Paulo e dando outras providências

O presidente da Assembléia Legislativa:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, os seguintes dispositivos da Lei nº 10.241, de 17 de março de 1999, da qual passam a fazer parte integrante:

Artigo 3º - É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - vetado; e

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único - O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Artigo 4º - Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

Folha nº	20	do	22
Processo nº	459/14	Page 4 of 4	
Seria Mo	3. Per		
Reg. 10			

lei n.10.241, de 17.03.1999

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento para a assistência à saúde, médico ou não, inclusive administrativo, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição; e

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único - O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Artigo 5º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará sanções administrativas, civis e penais.

Parágrafo único - Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Estadual de Saúde.

.....
Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 10
de setembro de 2001.

a) WALTER FELDMAN - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 10 de
setembro de 2001.

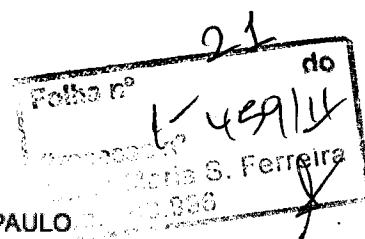
a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar

Departamento de Documentação e Informação



LEI Nº 10.689, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2000

(Projeto de lei nº 559, de 1999, do Deputado José Augusto - PPS)

Dispõe sobre a permanência de acompanhantes dos pacientes internados nas unidades de saúde do Estado.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica assegurado o direito à entrada e à permanência de um acompanhante junto a pessoa que se encontre internada em unidades de saúde sob responsabilidade do Estado, inclusive nas dependências de tratamento intensivo ou outras equivalentes.

§ 1º - A Secretaria Estadual da Saúde criará programa específico, visando facilitar a implementação do disposto no "caput".

§ 2º - A unidade de saúde responsabilizar-se-á por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante junto à pessoa atendida.

§ 3º - A entrada e permanência de um acompanhante deverá ser devidamente anotada pela unidade de saúde respectiva, oportunidade em que será confiado ao acompanhante crachá de identificação de uso obrigatório.

§ 4º - Serão objeto de atenção preferencial por parte da unidade de saúde as crianças, os deficientes, os idosos e outros considerados hipossuficientes.

Artigo 2º - As unidades de saúde deverão afixar em suas dependências, em local visível, de satisfatória circulação e com texto de fácil leitura, avisos informando aos pacientes, ou interessados no bem-estar destes, o direito estipulado nesta lei.

Parágrafo único - O aviso a que se refere o "caput" deste artigo deverá estar consubstanciado nos seguintes termos: "Esta unidade de saúde garante o direito do paciente de ser acompanhado, inclusive na unidade de terapia intensiva ou local equivalente, por seu familiar ou outra pessoa que comprovadamente demonstre merecer a sua confiança. - Lei Estadual nº, de ... de de"

Artigo 3º - O familiar ou pessoa indicada pelo paciente para o acompanhamento do estado de saúde deste deverá firmar termo de responsabilidade que o informe das penalidades decorrentes de comportamento que venha a obstruir procedimentos considerados adequados ou necessários.

Parágrafo único - O médico responsável, ou o enfermeiro encarregado do setor, poderá descredenciar o acompanhante que não cumprir os compromissos assumidos no termo previsto no "caput", ficando assegurado o direito à substituição do acompanhante descredenciado.

Artigo 4º - O direito conferido na presente lei não desobriga o acompanhante de realizar todos os procedimentos necessários à permanência de pessoas em ambientes hospitalares.

Artigo 5º - Desde que cadastrados previamente, poderá haver rodízio entre aqueles que desejarem usufruir a prerrogativa estabelecida pela presente lei.

Parágrafo único - Com exceção dos horários regulares de visita, não será permitida a permanência simultânea de dois ou mais acompanhantes do mesmo paciente, salvo pelo período suficiente para a substituição de um por outro.

Artigo 6º - A não-observância das disposições previstas nesta lei sujeita os infratores e superiores hierárquicos às penalidades administrativas.

Artigo 7º - As comissões de ética médica ficam responsáveis por acompanhar a implantação do disposto nesta lei, dirimindo eventuais dúvidas resultantes de sua

LEI Nº 10

aplicação.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

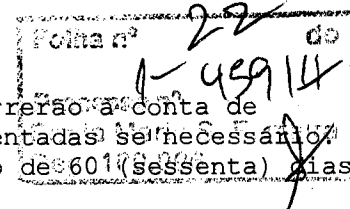
Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 2000.

VANDERLEI MACRIS - Presidente

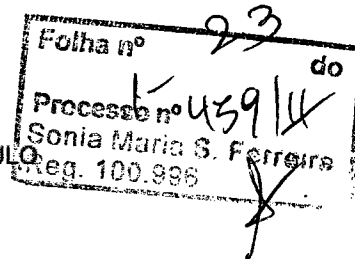
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 30 de novembro de 2000.

Auro Augusto Caliman, Secretário Geral Parlamentar





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação



LEI Nº 13.069, DE 12 DE JUNHO DE 2008

(Projeto de lei nº 178/05, do Deputado Eli Corrêa Filho - DEM)

Obriga os hospitais públicos e privados conveniados ao Sistema Único de Saúde - SUS a informar sobre o direito de acompanhante à parturiente

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam os hospitais públicos e os privados conveniados ao Sistema Único de Saúde obrigados a informar ao cidadão sobre o direito à presença de um acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, através dos seguintes dizeres: "É DIREITO DA PARTURIENTE TER UM ACOMPANHANTE NO MOMENTO DO TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, DEVENDO O ACOMPANHANTE OBEDECER AOS PROCEDIMENTOS REGULAMENTARES ADOTADOS PELA UNIDADE HOSPITALAR".

Artigo 2º - Os dizeres previstos no artigo 1º deverão estar em local de fácil visualização.

Artigo 3º - vetado.

Artigo 4º - vetado.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 12 de junho de 2008.

Alberto Goldman

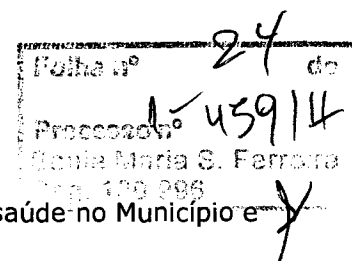
Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de junho de 2008.



LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III – não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos;

c) ou de modo:

1. genérico;

2. desrespeitoso;

3. preconceituoso;

IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo;

d) nome da instituição;

V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:

1. necessidade ou não de anestesia;

2. tipo de anestesia a ser aplicada;

3. instrumental a ser utilizado;

4. partes do corpo afetadas;

5. efeitos colaterais, riscos e consequências indesejáveis;

6. duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

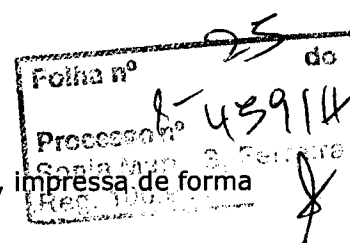
j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;

l) outras questões que julgar necessárias;

VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;



IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:

- a) efeitos colaterais;
- b) contra-indicações;
- c) data de fabricação;
- d) prazo de validade;
- e) nome genérico do princípio ativo;
- f) posologias usuais;

X – receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com assinatura do profissional;

XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
 1. identificar a sua origem;
 2. sorologias efetuadas;
 3. prazo de validade;

XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

XVII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVIII – ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI – receber anestesia em todas as situações indicadas;

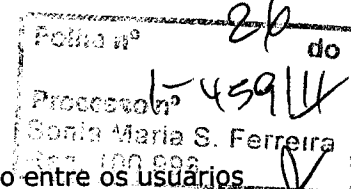
XXII – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII – optar pelo local da morte.

§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:



I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 27
Processo nº 45914
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 400.996

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01-0273/1997

Dispõe sobre a criação do Alojamento Conjunto em Unidades Médico-Assistenciais Hospitalares do Município e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica obrigatória a adoção do "Alojamento Conjunto" em todas as Unidades Médico-Assistenciais Hospitalares do Município de São Paulo.

Artigo 2º - Para efeito desta lei, entende-se por Alojamento Conjunto o sistema hospitalar em que o recém-nascido sadio, logo após o nascimento, permanece ao lado da mãe, 24 horas por dia, num mesmo ambiente até a alta hospitalar.

Artigo 3º - Os objetivos do Alojamento Conjunto são:

I - estimular e motivar o aleitamento materno, de acordo com as necessidades da criança, com precocidade, intensidade e assiduidade.

II - fortalecer os laços afetivos entre mãe e filho, através do relacionamento precoce;

III - permitir a observação constante do recém-nato pela mãe;

IV - oferecer condições à equipe de saúde de promover o apoio psíquico e o treinamento materno;

V - manter intercâmbio biopsicossocial entre a mãe, a criança e os demais membros da família;

VI - diminuir o risco de infecção hospitalar;

VII - facilitar o encontro da mãe com o pediatra por ocasião das visitas médicas para o exame do recém-nascido;

VIII - reduzir a área destinada ao berçário para recém-nascidos normais, que poderá ser utilizada de acordo com as necessidades do hospital.

Artigo 4º - A adoção do "Alojamento Conjunto" não representa a extinção do berçário, que será necessário para prestar assistência aos recém-nascidos que apresentem riscos na sua adaptação à vida extra-uterina, aos que tenham condições patológicas e àqueles cujas mães não lhes possam prestar cuidados.

Artigo 5º - As unidades médico-assistenciais hospitalares privadas não poderão estabelecer tarifas diferenciadas para o Alojamento Conjunto.



Câmara Municipal de São Paulo

28
Folha nº 28 do
Processo nº 459/11
Sessão nº 11
Reg. nº 11

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal elaborará a normatização técnica relativa aos recursos humanos, físicos e materiais necessários, de acordo com as exigências do Ministério da Saúde.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início de sua vigência.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1997.

Carlos Neder
CARLOS NEDER
Vereador - PT



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	29
Processo nº	1-45914
Sonia Maria S. F. Pereira	
Reg. 100.986	

273/97

JUSTIFICATIVA

O aleitamento materno é um modo insubstituível de fornecer o alimento ideal para o crescimento e o desenvolvimento saudável de lactentes, tendo também uma influência biológica e emocional importante sobre a saúde tanto de mães quanto de crianças. As propriedades anti-infecciosas do leite materno ajudam a proteger as crianças contra doenças.

O abandono da prática do aleitamento materno foi um fenômeno marcante em várias partes do mundo, principalmente no período do pós-guerra até o início da década de setenta. A partir de então, iniciou-se um movimento mundial pela retomada desta prática, principalmente através de programas nacionais apoiados pela Organização Mundial de Saúde - (OMS) e Fundo das Nações Unidas pela Infância - (UNICEF).

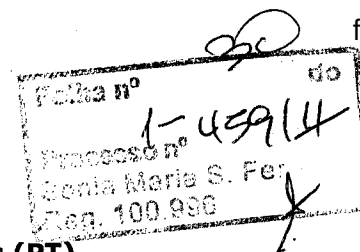
Dados da última pesquisa realizada no Brasil sobre este tema em 1989, indicam que a ausência de alojamento conjunto é um dos fatores que influenciam negativamente na adoção e duração do aleitamento materno.

A grande maioria dos bebês nasce em hospitais e, portanto, estes representam hoje a primeira oportunidade para se resolver os principais obstáculos ao início e manutenção do aleitamento materno.

O contato visual e físico entre mãe e filho estabelecido imediatamente após o nascimento deve ser mantido e o acesso de uma mãe a seu filho não deve ser limitado. Portanto, o alojamento conjunto deve substituir a prática de manter mãe e filho em quartos separados.

O alojamento conjunto tem várias vantagens importantes: facilita a ligação afetiva entre mãe e filho, permite a amamentação sob livre demanda e permite um contato mais próximo com o pai e outros familiares. O risco de infecções neonatais, uma grande preocupação na atualidade, é menor no quarto da mãe do que no ambiente fechado de um berçário.

Pelo exposto, consideramos fundamental a adoção de legislação específica para o estabelecimento do sistema de alojamento conjunto em todos os hospitais do município de São Paulo.



PROJETO DE LEI 01-0030/2005 da Vereadora Claudete Alves (PT)

“Dispõe sobre a implantação de Alojamento Conjunto em todas as Maternidades que prestem serviço no município de São Paulo, sejam públicas ou privadas, e dá outras providências”.

Artigo 1º - Torna-se obrigatória a implantação de alojamento conjunto nas maternidades públicas e privadas no Município de São Paulo.

Parágrafo 1º - O alojamento conjunto deverá ser iniciado na sala de parto.

Parágrafo 2º - As mães devem ter acesso pleno e irrestrito a seus bebês desde o nascimento.

Parágrafo 3º - Fica a critério médico a decisão sobre os casos em que as condições clínicas da mãe e/ou do bebê inviabilizarem a execução do previsto no caput deste artigo. Todos os hospitais devem permitir que os recém-nascidos permaneçam junto de suas mães 24 horas por dia.

Artigo 2º - A amamentação do recém-nascido deve ser praticada em regime de livre demanda, isto é, sem horários fixos.

Parágrafo 1º - Cabe à equipe de saúde informar à mãe que a criança deve ser colocada para mamar sempre que necessário ou toda vez que chorar, de dia e de noite.

Parágrafo 2º - A equipe de saúde deverá apoiar e facilitar a amamentação para a mãe e para o bebê, orientando sobre a posição do bebê.

Parágrafo 3º - A maternidade deverá treinar a equipe multidisciplinar nas habilidades de lidar com a amamentação, a fim de que possa orientar adequadamente a mãe.

Artigo 3º - No momento da alta a mãe deverá ser orientada sobre a importância da manutenção da amamentação e encaminhada para acompanhamento precoce nos primeiros 15 dias.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.”

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 25.10.11 às 15:00
RF _____

Rubem Dias Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Versador / A Nobre Vereadora

Para Relato:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 25/10/11

Presidência
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias,
nos termos do § 3º do artigo 83 do R.I.

RECEBIDO DA PROPRIEDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
Em 26/10/11 às 12:37 h
POR Jore
SAÍDA: 10/11 às 16 h 44 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue m juntado A, nesta data, os
documentos A n papel de informação,
rubricado A sob folha A n° 31a 36.
Em 23 / 11 / 11
a) [Assinatura]

Lilliane Jun Ogura
RF: 11095



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01673/2011

pl0459-11

aditado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 31 do
Processo 459 / 111s. 34
Liliane Jun Ogura
Reg. 11.095 edil

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0459/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa proibir a cobrança de qualquer valor ou taxa por parte das maternidades públicas ou privadas localizadas no Município de São Paulo, para permitir que o pai ou pessoa indicada pela parturiente acompanhe o acolhimento, o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato.

A propositura ainda obriga as maternidades públicas e particulares a permitir o exercício do direito da mãe ao alojamento conjunto previsto pelo art. 10 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições de prosseguimento.

Inicialmente cumpre observar que a propositura, ao vedar a cobrança de taxa para a presença de acompanhante designado pela parturiente em todas as fases do parto, pretende instituir medida que se fundamenta na proteção e defesa da saúde da parturiente, matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, já que a eles é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 24, inciso XII c/c art. 30, inciso II, ambos da Constituição Federal).

Cabe considerar ainda que a propositura vai ao encontro do disposto pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005 que já obriga os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS a permitir a presença, junto à parturiente, de um acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

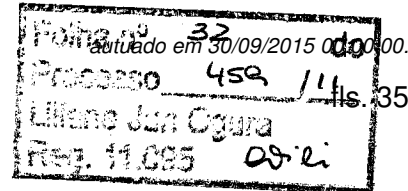
Destaque-se ainda a Lei Estadual nº 14.396, de 11 de abril de 2011 que proíbe a cobrança de qualquer valor ou taxa, pelas maternidades particulares, para permitir que o pai ou acompanhante assistam ao parto dentro do centro obstétrico; e a Lei Estadual nº 13.069, de 12 de junho de 2008 que obriga os hospitais públicos e os privados conveniados ao Sistema único de Saúde a informar ao cidadão sobre o direito à presença de um acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

17 - RELCOM
17- 01731/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0459-11



Dessa forma, com base na proteção e defesa da saúde da parturiente – posto que a presença de um acompanhante reduz sua ansiedade contribuindo para a diminuição de sua dor – nada obsta que lei municipal mais protetiva regulamente a matéria indo ao encontro do já disposto em norma federal e estadual.

Nesse sentido, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende de trecho transcrito do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 109 (Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009):

Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Por fim, como bem ressaltei, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio,

“tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios”. (grifamos)

A propositura encontra fundamento também no art. 196, caput, da Lei Maior, *in verbis*:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0459-11

Folha nº	33	do
Processo	459	/ vls. 36
Liliane Jun Ogura		
Reg. 11.035		

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, transcrito:

Art. 213. O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

- I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;*
- II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;*
- III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde. (grifamos)*

Em outro aspecto, a propositura, ao buscar resguardar a participação de um acompanhante a parturiente, assegura o devido amparo e uma maior garantia de conforto e segurança a ela, encontra fundamento também no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, tendo-se em vista que estudos mostram que a presença de um acompanhante ajuda a diminuir a dor da mulher e as taxas de depressão pós-parto.

Devemos ressaltar, ainda, que a posição da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), da ANS (Agência Nacional de Saúde) e do PROCON (Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor) é de que a cobrança é abusiva e claramente ilegal, nesses casos.

Destaque-se, que a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) aprovou em junho de 2008 uma resolução que regulamenta o funcionamento dos Serviços de Atenção



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0459-11

Folha nº	autuada 34 em 30/09/2015 00:00:00.
Processo	459 / 11
Liliane Jun Ogura	Is. 37
Reg. 11.005	092

Obstétrica e Neonatal. A Resolução da Diretoria Colegiada nº 36 da ANVISA, em 3 de junho de 2008 dispõe que:

9. PROCESSOS OPERACIONAIS ASSISTENCIAIS

9.1 O Serviço deve permitir a presença de acompanhante de livre escolha da mulher no acolhimento, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Por fim a propositura determina também que as maternidades públicas e particulares permitam o exercício do direito da mãe ao alojamento conjunto, fazendo referência expressa ao disposto pelo art. 10 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que reza:

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares são obrigados a:

...

V – manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, somos pela

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

No entanto, tendo em vista que a vinculação de receita a Fundo é matéria que se insere dentro da competência privativa do Prefeito, nos termos do art. 69, inciso XVIII e art. 70, VI da Lei Orgânica, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0459/11.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0459-11

Folha nº	33	00
Processo	459	/ 11
Liliane Jun Ogura		
Reg. 11.055		de

Is. 38

Proíbe a cobrança de qualquer valor ou taxa por maternidades públicas e particulares, para permitir que pessoa indicada pela parturiente acompanhe o acolhimento, trabalho de parto, parto e pós- parto imediato, bem como para o exercício do direito da mãe ao alojamento conjunto instituído pelo artigo 10 da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º As maternidades públicas e particulares do Município de São Paulo permitirão a presença de acompanhante de livre escolha da parturiente nas ações de acolhimento, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como o exercício do direito da mãe ao alojamento conjunto em unidades médico-assistenciais hospitalares instituído pelo artigo 10 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º Fica proibida a cobrança de qualquer valor ou taxa, pelas maternidades públicas e particulares, inclusive a título de higienização, esterilização e demais procedimentos necessários para permitir que o pai ou pessoa indicada pela parturiente acompanhe o acolhimento, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, independentemente das razões alegadas e da nomenclatura dada à cobrança.

Parágrafo único. A vedação de cobrança de qualquer valor ou taxa constante do *caput* deste artigo se aplica também para o exercício do direito da mãe ao alojamento conjunto instituído pelo artigo 10 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará as maternidades particulares ao pagamento de pena de multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência, a ser atualizada anualmente de acordo com o Índice de Preços ao



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0459-11

Protocolo	459 / 11	fls. 39
Assinatura	Uliano Jun Ogura	
Data	11.09.11	

Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 23/11/11.

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

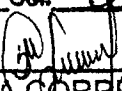
JOSE AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

DE 26/11/2011

fls. 40

Pág. 101 Col. 3ª

Conferido 
SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES
 RF. 10.923

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 28/11/2011**SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES**

RF. 10.923
 Recebido na Comissão de
 Administração Pública

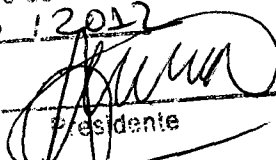
Em, 01/12/11 às 12hs

João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<u>Marta Costa</u>
Para relatar,
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em <u>5/12/2011</u>
<u>Oliver</u>
Presidente
O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 53 do R.I.

Redistribuído ao Vereador SOUZA SANTOS

Para relatar,
 Sala da Comissão de Administração Pública.
 Em 09/05/2012

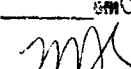

 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) com data documento(s) rubricado(s)

sob nº 37 e folha de informação nº

em 06/06/12


Maria Tereza Afonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.551



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00831/2012

Folha nº 37 do proc.
nº 01-459 de 2011
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO LEI Nº 0459/2011.**

O projeto de lei do nobre vereador Carlos Neder "proíbe a cobrança de qualquer valor ou taxa por maternidades públicas e particulares, para permitir que o pai ou acompanhante de parturiente acompanhe o acolhimento, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como para o exercício do direito da mãe ao Alojamento Conjunto instituído pelo art. 10 da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990" estabelecendo a pena de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência, a ser atualizada anualmente de acordo com o índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade, porém apresentou substitutivo tendo em vista que a vinculação de receita a Fundo é matéria que se insere dentro da competência privativa do Prefeito, nos termos do art. 69, inciso XVIII e art. 70, VI da Lei Orgânica.

Segundo o autor, a cobrança indevida de valores para permitir que a parturiente exerça o seu direito de ter acompanhante durante os procedimentos relacionados ao parto e pós-parto imediato, bem como ao exercício do seu direito ao alojamento conjunto é vedada pelo Ministério da Saúde, mas tem sido prática recorrente em vários estados e municípios, motivo pelo qual o presente projeto de lei visa, portanto, garantir que os direitos dos usuários dos sistemas público e privado sejam devidamente resguardados, com apoio em legislação que discipline a matéria e puna os eventuais infratores.

A Comissão de Administração Pública é de parecer favorável a esta propositura nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. em 06/06/12

Ver. Alfredinho
presidente

Ver. José Ferreira - Zelão

Ver. Agnaldo Timóteo

Ver. Gilson Barreto

Ver. Souza Santos-relator

Ver. Noemi Nonato

Ver. Domingos Dissei

17 - RELCOM
17- 00843/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12.06.12

Pág. 93 Col. 4

Conferido MRS

Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 12.06.12

MRS
Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,

Atividade Econômica, Turismo, Lazer

e Gastronomia.

Em 12/06/12 às 16h Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 109466

Ao Vereador / A Vereadora

Senival Moura

Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 13.06.12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado, nesta data documento rubricado

sob nº 38a.40 e folha de informação nº

em 06/12/12

Nome Sandra P.T.S. Haru

RF 11402 Sgr SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01893/2012

PL 459/2011

Folha nº 30

Processo nº 01-459/11

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 459/2011.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, proíbe a cobrança de qualquer valor ou taxa por maternidades públicas e particulares, para permitir que o pai ou acompanhante de parturiente acompanhe o acolhimento, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como para o exercício do direito da mãe ao Alojamento Conjunto instituído pelo art. 10 da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

Pelo projeto, ficará proibida a cobrança de qualquer valor ou taxa, pelas maternidades públicas e particulares, independentemente das razões alegadas e a da nomenclatura utilizada, inclusive a título de higienização, esterilização e demais procedimentos necessários, para permitir que o pai ou pessoa indicada pela parturiente a acompanhe desde o acolhimento até o pós-parto.

A vedação da cobrança também se aplicará para o exercício do direito da mãe ao alojamento conjunto, instituído pelo artigo 10 da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

O Autor justifica que a cobrança indevida de valores para permitir que a parturiente exerça o seu direito de ter acompanhante durante os procedimentos relacionados ao parto, bem como ao exercício do seu direito ao alojamento conjunto, é vedada pelo Ministério da Saúde, mas têm sido prática recorrente em vários Estados e Municípios. O presente projeto de lei visa impedir que problemas semelhantes ocorram em nossa cidade, garantir que os direitos dos usuários sejam devidamente resguardados e punir os eventuais infratores.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, propondo SUBSTITUTIVO ao projeto de lei para retirar o Parágrafo Único do art. 3º, tendo em vista que a vinculação de receita a Fundo é matéria que se insere dentro da competência privativa do Prefeito.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se FAVORAVEL ao projeto de lei, nos termos do substitutivo da CCJLP.

17 - RELCOM
17- 01915/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 459/2011

Folha nº 39 de
Processo nº 01-459/11
Sandra Paula T. S. Harde
RF. 11.402 SGP-12

A matéria reveste-se de grande importância e interesse público, visto que procura garantir que a futura mamãe tenha a companhia de seu parceiro ou outro acompanhante de sua confiança nos momentos mais críticos do período de gestação.

A presença de um acompanhante de confiança traz vários benefícios, conforme demonstrou Storti em sua dissertação de mestrado, de onde retiramos alguns trechos:

“Estudos sobre as perspectivas dos pais quanto à presença deles durante o trabalho de parto e parto demonstram que são válidas, produzindo respostas positivas nas mulheres, reduzindo a dor, aumentando o envolvimento deles e promovendo vínculos familiares precoces (Bartels, 1999).

A presença do companheiro durante o trabalho de parto e parto, quando da escolha da mulher, transmite à parturiente a segurança familiar necessária para tranquilizá-la, proporcionando bem estar físico e psicológico trazendo aspectos emocionais referentes à gestação e favorecendo o vínculo familiar (Louro, 2002).

Esta relação estabelecida com o acompanhante/parceiro é de extrema importância para se firmar o relacionamento com a parceira, transformar este momento de tanta apreensão e medo em algo carregado de emoção a ser compartilhado entre o casal.

[...]

Riveros (2000), em sua dissertação traz dados que comprovam o desejo dos maridos em estarem participando mais do momento do parto, mas, muitas vezes se sentem impossibilitados devido às normas hospitalares.”

(STORTI, Juliana de Paula Louro. O papel do acompanhante no trabalho de parto e parto: expectativas e vivências do casal. Dissertação de mestrado apresentada à Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto/USP. Ribeirão Preto, 2004)

Além disso o projeto de lei em estudo vai ao encontro e reforça outras normas já vigentes sobre o assunto, tais como:

Matéria PL 459/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 459/2011

Folha nº 40 fls. 45Processo nº 01-459/11Sandra Paula T. S. Harie
RF. 11.402 - SGP-12

A Lei Estadual nº 14.396/2011, de 12/04/2011 (proíbe a cobrança por maternidades particulares de São Paulo para permitir que o pai ou acompanhante assista ao parto no Centro Obstétrico);

A Lei Federal 11.108, de 07 de abril de 2005 (garante às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS); e

A Resolução da Anvisa, RDC 36 de 3/6/2008 (prevê a necessidade de permitir a presença de acompanhante de livre escolha da mulher no acolhimento, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato).

Pelo acima exposto, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 05/12/12.

AURÉLIO NOMURA
(Presidente)

DAVID SOARES

KAMIA

RICARDO TEIXEIRA

GOULART

OLIVEIRA

SEIVAL MOURA
Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 12 / 12

Pág. 72 Col. 01

Conferido *Sphe*

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A Junta Comissão de
Saúde, em 06/12/12

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 06.12.2012 às 14:07

Ana Lúcia de Souza
Assessoria Parlamentar
RF. 100.105

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em

SEM EFEITO

Presidente

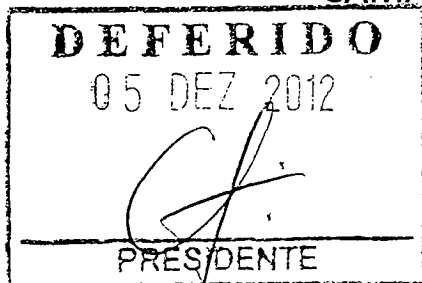
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado cob folha(s)
nº 41 — Em 06/12/12

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



REQUERIMENTO

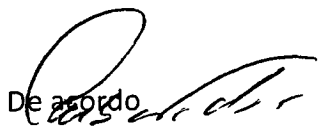
13 - RDS
13- 01808/2012

REQUEIREMOS, nos termos regimentais, que seja admitida a co-autoria aos PL's elencados, de autoria do então Vereador Carlos Neder, que neste momento e por mútuo acordo concorda com a co-autoria dos projetos em comento.

- PL's: 249/97 – 252/97 – 273/97 – 352/97 – 439/97 – 899/97 – 986/97 – 39/98 – 239/98 – 567/98 – 278/99 – 526/99 – 595/99 – 330/00 – 296/01 – 576/01 – 02/02 – 150/02 – 316/02 – 636/02 – 663/02 – 714/02 – 06/03 – 135/03 – 692/03 – 841/03 – 235/07 – 236/07 – 280/07 – 375/07 – 800/07 – 806/07 – 06/08 – 34/08 – 79/08 – 273/08 – 614/08 – 674/08 – 690/08 – 124/11 – 459/11 – 249/12.
- PR's: 11/01 – 09/07 – 18/07 – 01/11
- PLO's: 05/97 – 05/07

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2012


Juliana Cardoso
Vereadora


De acordo

Ver. Carlos Neder

ECON
06.12.12
[Assinatura]
Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02/01/2013

[Assinatura]
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com 43 folhas.
Arquivado em 04/01/2013
[Assinatura]

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 42 e folha de informação
sob nº 43 04/03/2013
[Assinatura]

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

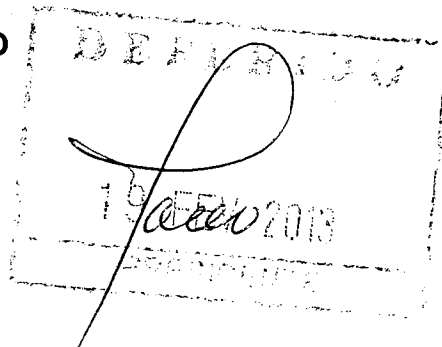


Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 42 do Processo nº 49
nº 01-459 de 2011
Eliete Lopes Silveira
RF 11.393 - SGP-3

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00038/2013



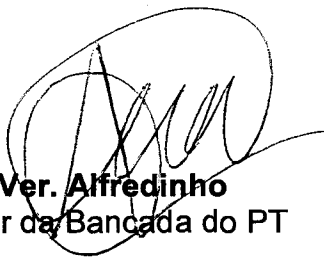
Sr. Presidente,

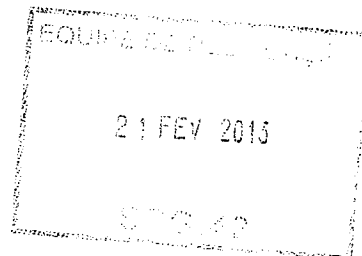
REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. Carlos Neder

PL 108/00, PL 330/00, PR 011/11, PL 074/11, PL 94/11, PL 296/01, PL 576/06, PL 02/02, PR 32/02, PL 128/02, PL 150/02, PL 316/02, PL 388/02, PL 607/02, PL 629/02, PL 636/02, PL 663/02, PL 714/02, PL 06/03, PR 32/03, PR 44/03, PL 135/03, PL 433/03, PL 543/03, PL 601/03, PL 692/03, PL 698/03, PL 727/03, PL 728/03, PL 841/03, PL 133/04, PL 273/04, PL 363/04, PLO 05/07, PR 09/07, PR 10/07, PR 11/07, PR 14/07, PR 18/07, PR 26/07, PL 235/07, PL 236/07, PL 238/07, PL 280/07, PL 375/07, PL 452/07, PL 508/07, PL 512/07, PL 767/07, PL 768/07, PL 800/07, PL 806/07, PR 01/08, PL 06/08, PR 07/08, PL 34/08, PL 79/08, PL 273/08, PL 481/08, PL 614/08, PL 638/08, PL 674/08, PL 690/08, PDL 81/2012, PL 124/2011, PL 150/2011, PL 459/2011, PL 78/012, PL 249/2012, PL 292/2012, PL 293/2012, PL 402/2012, PL 421/2012, PL 467/2012, PL 497/2012, PR 01/2011, PR 13/2011, PLO 02/97, PLO 05/97, PR 05/97, PL 249/97, PL 252/97, PL 273/97, PL 276/97, PL 352/97, PL 439/97, PL 536/97, PL 547/97, PL 617/97, PL 908/97, PL 947/97, PL 986/97, PR 10/98, PL 39/98, PL 203/98, PL 239/98, PL 340/98, PL 567/98, PL 134/99, PL 222/99, PL 278/99, PL 526/99, PL 595/99

Sala das Sessões, em


Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

43

do processo nº 01-459 de 20.11.04.03.2013 (a)

Ellete Lopes Silvério
RF 11.323 - SGP-23

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0038/2013.

01/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0038/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

04/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06/03/13

Adelina Ciccone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

do processo nº 01-459 de 20 11 04 / 03 / 2013 (a) Clube LS

Elieir Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0038/2013.

01/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0038/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

04 103/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06 131/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Jaide

13 3 13

Jaide

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Saúde, Trabalho e Meio

13/03/13 18h

Jaide

Assessoria Jurídica
Assessoria Administrativa
RE: 11.005

13/03/2013 A Vereadora

Patricia Bezerra

Assessoria Jurídica
Assessoria Administrativa
13 03 2013

Flavio

Assessoria Jurídica
Assessoria Administrativa
13 03 2013

94

13 03 13

PP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-00712/2013

44
01-459/2011
fls. 53
PP

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 459/2011.

O Projeto de Lei, de autoria dos Nobres Vereadores Carlos Neder e Juliana Cardoso, proíbe a cobrança de qualquer valor ou taxa por maternidades públicas e particulares, para permitir que o pai ou acompanhante de parturiente acompanhe o acolhimento, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como para o exercício do direito da mãe ao alojamento conjunto instituído pelo artigo 10 da Lei Federal 8069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, apresentando substitutivo proposto tendo em vista que a vinculação de receita a Fundo é matéria que se insere dentro da competência privativa do Prefeito, nos termos do artigo 69, inciso XVIII e artigo 70, VI da Lei Orgânica.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável ao projeto nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia também emitiu parecer favorável ao projeto em questão nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o projeto é relevante, pois visa impedir a cobrança indevida de valores para que parturiente exerça seu direito de ter acompanhante durante os procedimentos relacionados ao parto e também o direito ao alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe, conforme determina o artigo 10 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. O Projeto se reveste de grande interesse para a saúde pública, pois trata de proteger a mulher num momento de fragilidade emocional.

Pelo exposto, **favorável é o nosso parecer** nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher 08/05/2013

Ari Friedenbach

Calvo
Presidente

Natalini

Edemilson Chaves

Juliana Cardoso

Noemi Nonato

Patricia Bezerra - Relatora

17 - RELCOM
17-00718/2013

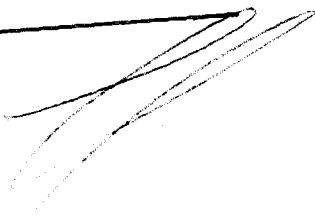
CSPSTM-FM

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14 / Maio / 2013

Pág. 241 Col. 32

Conferido



20.05.13



RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 20/05/13 às 15h20

RF 11261



Vinícius Moreira do Nascimento

Técnico Administrativo

RF: 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

WADIA MOREIRA

Para relatar:

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 21 / 5 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue(m) juntado(s), nesta data
documento(s) rubricado(s) sob nº
45 a 46 e folha de informação
sob nº — 24.06.13

Ass:

Vinícius Moreira do Nascimento

Técnico Administrativo

RF: 11.261



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Fls. 55
Folha nº 45 do
Processo nº 01-459/11
Anexo nº
Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 459/2011:

1º) Todos os equipamentos de saúde públicos administrados pelo Município de São Paulo permitem que o pai ou acompanhante de parturiente acompanhe o acolhimento, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, assim como possibilita o exercício do direito da mãe ao Alojamento Conjunto?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

[Signature]
Ver. Wadih Mutran, em 23/5/2013
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

[Signature]
Ver. Roberto Tripoli, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

[Signature]
Ver. José Américo, em / /
Presidente



Folha nº 46 fls. 56
 Processo nº 01-459/11
 Anexo nº
 Vinícius Moreira do Nascimento
 Secretário Administrativo
 RF: 1.26
COPIA

São Paulo, 28 de maio de 2013.

36 - OF-SGP12
 36- 00212/2013

Senhor Prefeito,

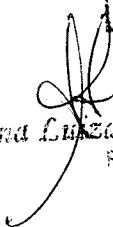
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 459/2011, de autoria dos Vereadores Carlos Neder e Juliana Cardoso, que *proíbe a cobrança de qualquer valor ou taxa por maternidades públicas e particulares, para permitir que o pai ou acompanhante da parturiente acompanhe o acolhimento, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como para o exercício do direito da mãe ao alojamento conjunto instituído pelo art. 10 da Lei Federal 8069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
 Presidente

Anexo: cópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
 Doutor Fernando Haddad
 Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.


S.G.M.-A.T.L.
 05 JUN 2013
RECEBIDO
 RF: 526.083.1.01
 SGM/ATL

[A large, faint, handwritten 'S' shape is visible across the page, likely a stray mark or a very light signature.]

Segue m. juntado S., nesta data documental
e papel de informação rubricado S. sob folha(s)
n.º 47 a 54 Em 09 / 12 / 13

Garmen Cristina Malavazzi
n.º 11.197 • SGP-12

[Handwritten signature]



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 58

São Paulo, 26 de novembro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 448/13 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0212/2013

Folha nº 47 de
Processo nº 01-459/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

15 - DOCREC
15-00844/2013

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de Lei nº 459/11, de autoria dos Vereadores Carlos Neder e Juliana Cardoso, que objetiva proibir a cobrança de qualquer valor ou taxa por maternidades públicas e particulares para permitir que o pai ou acompanhante da parturiente se faça presente por ocasião do acolhimento, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como para o exercício do direito da mãe ao alojamento conjunto instituído pelo artigo 10 da Lei Federal nº 8.069/90, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados pela Secretaria Municipal de Saúde acerca do assunto, contrários à aprovação dos artigos 2º e 3º da propositura, considerando que, no caso das maternidades ou hospitais particulares, falece competência ao Município para impor normas mais gravosas do que as já estabelecidas pelo Ministério da Saúde para os prestadores de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


ROBERTO NAMI GARIBE FILHO
Respondendo pelo cargo de
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/crrtan
Resp 459/11

À Comissão de:
Finanças
27.11.2013
[Assinatura]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 27/11/13 às 17h
[Assinatura] RF 11.261
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Folha nº 48 de

Processo nº 01-459/11 10

Carmen Cristina Malavazzi

ADVERTÊNCIA RF. 11.197 - SGP-12

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União

Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro

Renata Ferreira de Oliveira

RF 1712-4

PORTARIA Nº 2.418, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2005

Regulamenta, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005, a presença de acompanhante para mulheres em trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nos hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando o Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento que visa assegurar a melhoria do acesso, da cobertura e da qualidade do acompanhamento pré-natal, da assistência ao parto e ao puerpério às gestantes e ao recém-nascido, na perspectiva dos direitos de cidadania;

Considerando que vários estudos da medicina baseados em evidências científicas apontam que o acompanhamento da parturiente reduz a duração do trabalho de parto, o uso de medicações para alívio da dor e o número de cesáreas, a depressão pós-parto e se constitui em apoio para amamentação; e

Considerando a Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, resolve:

Art. 1º Regulamentar, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005, a presença de acompanhante para mulheres em trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nos hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º Para efeito desta Portaria entende-se o pós-parto imediato como o período que abrange 10 dias após o parto, salvo intercorrências, a critério médico.

§ 2º Fica autorizada ao prestador de serviços a cobrança, de acordo com as tabelas do SUS, das despesas previstas com acompanhante no trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, cabendo ao gestor a devida formalização dessa autorização de cobrança na Autorização de Internação Hospitalar - AIH.

§ 3º No valor da diária de acompanhante, estão incluídos a acomodação adequada e o fornecimento das principais refeições.

Art. 2º Os hospitais públicos e conveniados com o SUS têm prazo de 6 (seis) meses para tomar as providências necessárias ao atendimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SARAIVA FELIPE

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Do Tid nº 9278189

em 16/07/12

SMS.G/Chefia de Gabinete
Sr. Assessor Parlamentar

Trata o presente de expediente encaminhado por SGM/ATL, solicitando análise jurídica, bem como técnica desta Pasta, acerca do Projeto de Lei 459/11, de autoria do Legislativo, que proíbe, em resumo, a cobrança por maternidades públicas e privadas, pelo acompanhamento de pessoa indicada pela parturiente ao parto e pós-parto imediato, no Município de São Paulo.

As áreas técnicas previamente consultadas, notadamente Autarquia Hospitalar Municipal, anexou a Portaria do Ministério da Saúde n. 2418, de 02/12/2005, que regulamenta o art. 1º da Lei Federal 11.108, de 07/04/05, versando sobre o assunto, e manifestou-se pelo veto parcial do projeto de lei, uma vez que a Portaria ao definir pós-parto como o período de permanência no Hospital até 10 dias após o parto, permite ao prestador do serviço a cobrança de despesas do acompanhante no trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, através de diárias que abarcam despesas de acomodação e refeições, de acordo com tabela SUS através de AIH.

COGERH também se manifesta tecnicamente, estabelecendo as distinções entre o direito ao acompanhante e o direito ao alojamento conjunto, este último sendo a garantia da permanência do recém nascido junto da mãe, de modo gratuito, manifestando-se pela sanção, sem, contudo, citar a Portaria em comento.

De fato, como bem se preocupa a área técnica AHM com relação ao aspecto material, o tema não faz parte da esfera municipal, não sendo pois interesse local.

A Constituição Federal em seu art. 30 atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O art. 24, XII da Carta Magna, prevê que, compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Assim, embora o Município não esteja arrolado no art. 24, o fato é que o art. 30 da Constituição autoriza-o na suplementação normativa, quando a matéria tiver cunho iminentemente local, o que não é o caso.

Ora, nos artigos 196 a 200 a Constituição Federal traz normas acerca da proteção à saúde, cabendo ao Poder Público, nos termos da lei, a regulamentação, sendo que as ações e serviços de saúde integram o SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS (de âmbito federal) e compõem uma rede regionalizada e hierarquizada, com rateio de recursos vindos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios.


RSJF.AJ/SMS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Do Tid nº 9278189

em 16/07/12

Assim, cristalino está que compete a União legislar sobre o assunto, o que ocorre através da Lei 11.108/05, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde (Federal) n. 2.418/05, prevendo cobrança de diárias de acompanhante através da tabela SUS, diárias estas que incluem a acomodação e fornecimento de refeições.

A justificativa do nobre vereador acerca do projeto de lei se funda em matéria jornalística anexada, que gerou a Lei Estadual do Mato Grosso do Sul, n. 4075/11, em que foram proibidas as cobranças ao acompanhante para assistir ao parto, abarcando esta proibição valores a título de higienização, esterilização e demais procedimentos necessários para adentrar o centro cirurgico obstétrico, nada versando sobre valores por acomodação e refeição, que pela norma federal deve gerar cobrança.

A Lei do Estado de São Paulo, n. 13.069/08 ao tratar do assunto, acertadamente se limitou a estabelecer aos hospitais a obrigação de informar ao cidadão sobre o direito à presença do acompanhante durante o parto e pós-parto, definindo os dizeres, sem disciplinar sobre as diárias, posto tratar-se de matéria de competência legislativa federal.

Pois bem, entendemos, s.m.j., que referido projeto não reúne condições de aprovação, posto tratar-se de matéria que não é local, não cabendo pois ao Município legislar, notadamente, contrariando norma federal, como citado pela AHM, nos termos da Constituição Federal, art. 30, I, II e VII, art. 24, XII, e artigos 196 a 200.

Sendo estas as ponderações jurídicas acerca do tema, encaminhamos em devolução à solicitação de fls. retro.

São Paulo, 16 de julho de 2012.


RAQUEL SAJOVIC JORGE FERRAZ
Procuradora Municipal
Assessora Jurídica-SMS.G

De acordo.


HELOÍSA HELENA FERREIRA DA SILVA ANDRADE CRUZ
Procuradora Municipal
Assessora Jurídica Chefe em substituição - SMS.G



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 51 de 63

Processo nº 01-459/11

Carmen Cristina Melavazzi
25.11.1977-SGP-12

CÓPIA

LEI Nº 11.108, DE 7 DE ABRIL DE 2005.

Mensagem de veto

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Título II "Do Sistema Único de Saúde" da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VII "Do Subsistema de Acompanhamento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato", e dos arts. 19-J e 19-L:

"CAPÍTULO VII

**DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O
TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO**

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

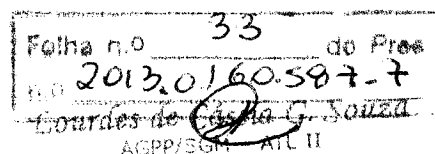
§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 19-L. (VETADO)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.



JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Humberto Sérgio Costa Lima

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.4.2005.

Folha nº 52 de
 Processo nº 01-459/11
 Col. Carmen Cristina Malavazzi
 RF. 11.197 - SGP-12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Folha de informação nº 37

Do Processo 2013.0.160.587-1 em 03/10/2013

Rosemeire S. do AM 2007
 Assessoria Técnica
 R.F. 616.700.0
 SUS-0

CÓPIA

A
Assessoria Parlamentar
Sr. Assessor

A Portaria 2.418 de 02 de dezembro de 2005, do Ministério da Saúde, já regulamenta a presença de acompanhante para mulheres em trabalho de parto, parto e pós parto imediato nos hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde, direito garantido pela Lei 11.108 de 07 de maio de 2005.

Nos hospitais públicos não resta dúvida de que a despesa decorrente da fruição desse direito deverá ser suportada pela Administração.

A mesma Portaria ao se referir aos prestadores de serviço, no âmbito do SUS, autoriza o faturamento das despesas previstas com o acompanhante por meio de formalização na AIH (Autorização de Internação Hospitalar).

Do ponto de vista técnico não há reparo a ser feito às manifestações precedentes quanto aos benefícios à mãe e bebê trazidos pela presença do acompanhante.

A Assessoria Jurídica da Pasta já se manifestou em fls. 17 e 18 pela impossibilidade de prosseguimento do presente por entender que a proposição extrapola a esfera de competência Constitucional do Município para legislar.

O presente retornou a esta Secretaria para atender as indagações da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal. A indagação 1 foi adequadamente respondida pela Autarquia Hospitalar Municipal em fls.24/26.

O texto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 459/11, em fls. 5e 6 estabelece obrigação de não remuneração das despesas decorrentes do exercício do direito a presença de acompanhante também aos hospitais privados e fixa pena de multa pelo descumprimento.

Folha nº 53 de
Processo nº 01-459/11
Garmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Folha de informação nº 38

Do Processo 2013.0.160.587-1 em 03/10/2013

Rosemeire S. de Almeida
Assistente Técnico
R.F. 616.708-0
SMS-G

Entendemos, smj, que tal proposição extrapola as competências do Município ao fixar norma para os hospitais privados mais gravosas do que as já fixadas pelo Ministério da Saúde para os prestadores no âmbito do SUS.

Assim, somos pela Sanção Parcial, com veto aos artigos 2º, art. 2º Parágrafo Único e artigo 3º.

COPIA

Paulo de Tarso Puccini
Secretario Adjunto
SMS.G

Recebido na Ass. Jurídica
SMS-G-AJ
Data 06/11/2013
Horas: 15:00
Funcionário(a) Sandip

Segue Fls. 39
Data 08/11/13
William H. Souza
RF: 729753
Assessoria Parlamentar - SMS-G
[assinatura]

Folha de informação nº 39

Do Processo nº 2013.0.160.587-1 em 07.11.2013

a) 
William Hélio de Souza
RF: 729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO:

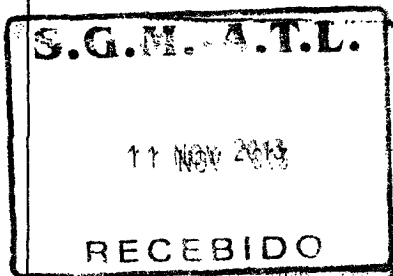
Projeto de Lei nº 459/2011, de autoria dos Vereadores Carlos Neder e Juliana Cardoso, que proíbe a cobrança de qualquer valor ou taxa por maternidades públicas e particulares, para permitir que o pai ou acompanhante da parturiente acompanhe o acolhimento, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como para o exercício do direito da mãe ao Alojamento Conjunto instituído pelo artigo 10 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Pedido de subsídios.

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Em atendimento a solicitação de V.Sa., a matéria em pauta foi encaminhada para pronunciamento desta Pasta. E, na esteira da manifestação exarada pelo Secretário Adjunto, acostadas às fls.37 e 38, o Projeto de Lei 459/2011, reúne condições para prosseguimento destacando-se porém, necessidade de adequações conforme apontado. Assim somos pela **SANÇÃO PARCIAL** ao Projeto e Lei em comento.

São Paulo, 07 de novembro de 2013.



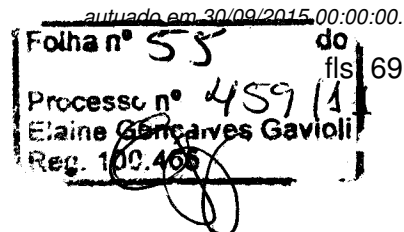

José de Filippi Junior
Secretário Municipal da Saúde
SMS -G

JJLP/whs

Redistribuição ao Versador Adilson Amadeu
 Para relatar,
 pela Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 24 / 04 / 14


 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue migrado ☒ ou não ☐ documento ☐ ou não ☐
 sob nº 55 e 56 e folha de 514
 em 26/5/14
 Nome Elaine Gonçalves Gavioli
 RF Secretária de Comissão

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16-00608/2014**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 459/2011**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Carlos Neder e Juliana Cardoso, visa proibir a cobrança de qualquer valor ou taxa por maternidades públicas e particulares, para permitir que o pai ou acompanhante de parturiente acompanhe o acolhimento, trabalho de parto, parto e pós- parto imediato, bem como para o exercício do direito da mãe ao Alojamento Conjunto instituído pelo art. 10 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O art. 3º da propositura estabelece multa de R\$ 1.500,00, dobrada na reincidência e corrigida anualmente, para as instituições hospitalares e similares que descumprirem o disposto na propositura, e seu parágrafo único determina que o valor de tais multas será destinado ao Fundo Municipal de Saúde.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "tendo em vista que a vinculação de receita a Fundo é matéria que se insere dentro da competência privativa do Prefeito".

Solicitadas informações ao Executivo, foram encaminhados "... os pronunciamentos exarados pela Secretaria Municipal de Saúde acerca do assunto, contrários à aprovação dos artigos 2º e 3º da propositura, considerando que, no caso das maternidades ou hospitais particulares, falece competência ao Município para impor normas mais gravosas do que as já estabelecidas pelo Ministério da Saúde para os prestadores de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, tendo em vista informações do Poder Executivo, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº**AO PROJETO DE LEI Nº 459/2011**

Permite a presença de acompanhante de livre escolha da parturiente nas ações de acolhimento, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como o exercício do direito da mãe ao alojamento conjunto em unidades médico-assistenciais hospitalares instituído pelo artigo 10 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

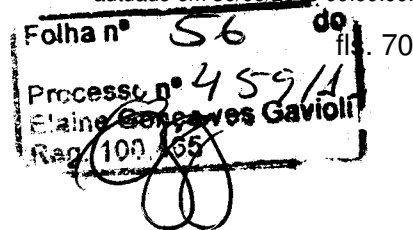
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º As maternidades públicas e particulares do Município de São Paulo permitirão a presença de acompanhante de livre escolha da parturiente nas ações de acolhimento, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como o exercício do direito da mãe ao alojamento conjunto em unidades médico-assistenciais hospitalares

17 - RELCOM
17-00617/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



instituído pelo artigo 10 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

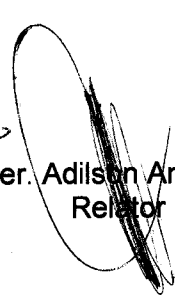
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21/05/2014.



Ver. Milton Leite
Presidente



Ver. Adilson Amadeu
Relator

Ver. Abou Anni



Ver. Aurélio Nomura

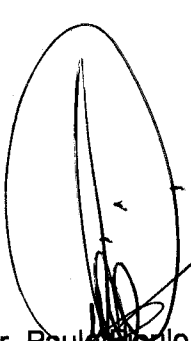
Ver. David Soares



Ver. Jair Tatto



Ver. Laércio Benko



Ver. Paulo Fiorillo



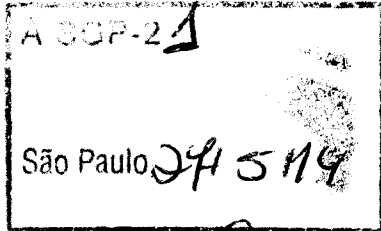
Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24/5/14

Pág. 124 Col. 2ª

Conferido Elaine Gonçalves Castro
Secretaria de Comunicação
RF - 100485



Elaine Gonçalves Castro
Secretaria de Comunicação
RF - 100485